



Número: **0600441-96.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600440-14.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600441-96.2020.6.16.0188, que a julgou improcedente. (Representação, com pedido liminar, ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social - (Comissão Provisória Municipal de Pinhais/PR), em face dos candidatos**

**Fernando Rosa dos Santos e Marcos Ceschin, por suposta violação da vedação contida no art. 15, §3º, da Resolução TSE n. 23.610 vez que, em 17/10/20 foi constatado que os representados vêm divulgando suas candidaturas por intermédio de carro de som, em desacordo com a legislação eleitoral, pois fora do contexto de carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios, juntando vídeos para comprovação do alegado (ID 17750958 e 17750960), ferindo frontalmente, o disposto no artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, e artigo 15, § 3º, da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral, cujo pedido liminar foi indeferido); recurso com pedido liminar. RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PINHAIS/PR (RECORRENTE)	MAURICIO BECHER (ADVOGADO)
FERNANDO ROSA DOS SANTOS (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
MARCOS CESCHIN (RECORRIDO)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15267 616	30/10/2020 12:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600441-96.2020.6.16.0188

RECORRENTE: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PINHAIS/PR

Advogado do(a) RECORRENTE: MAURICIO BECHER - PR0079219

RECORRIDO: FERNANDO ROSA DOS SANTOS, MARCOS CESCHIN

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) RECORRIDO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Ceschin e Fernando Rosa dos Santos contra decisão liminar que determinou a imediata cessação da propaganda eleitoral ilícita efetuada por meio de carro de som, sob imposição de multa diária.

Os embargantes alegam omissão quanto à parte da decisão de origem que determina que os embargantes se abstêm de “*transitar com carro de som com propaganda eleitoral*”, deixando de indicar com precisão o contexto da proibição.

É o breve relatório.

### **Decido.**

Quanto à alegação de omissão, tenho que esta não subsiste, isso porque a decisão, em sua fundamentação, deixa claro que a proibição refere-se ao trânsito de



carro de som desacompanhado de carreatas, passeadas, caminhadas ou ainda durante reuniões e comícios, nos exatos termos do art. 39, §11 da Lei 9504/97, que não necessita de interpretação.

A decisão, tomada em sede de juízo perfunctório, próprio da análise de liminares, foi devidamente fundamentada sendo descritas as condutas consideradas ilícitas, sendo decorrência lógica que a proibição se refere a elas, isto é, carros de som trafegando com propaganda política de forma contrária ao disposto no art. 39,§ 11 da Lei 9504/97.

Portanto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos por Marcos Ceschin e Fernando Rosa dos Santos, apenas para que conste que a proibição é de transitar carro de som com propaganda política de forma contrária ao contido no art. 39,§ 11 da Lei 9504/97.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS - Relator**

